

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RP-177756/2007-000-00-09

REPRESENTANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

REPRESENTADO : SÉRGIO PINTO MARTINS - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Food e Assemblhados de São Paulo e Região - SINTHORESP, contra o Exmo. Sr. Sérgio Pinto Martins, Juiz do egrégio TRT da 2ª Região, sob as seguintes alegações:

1 - Que o simples exercício do direito de ação e a lúdima busca pela prestação jurisdicional, por meio da oposição de embargos declaratórios, têm revelado verdadeiro ódio do Juiz Representado, quando, na verdade, o objetivo da parte é obter pronunciamento explícito acerca da interpretação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da CF, cujas normas contrariam o Precedente Normativo nº 119 do TST;

2 - Que o caminho processual a ser trilhado até a chegada do processo ao Supremo Tribunal Federal é árduo, devendo a matéria se encontrar prequestionada na esfera trabalhista, o que só é possível via embargos declaratórios;

3 - Que o Juiz Representado confunde a necessária oposição de embargos declaratórios com fins de prequestionamento, a que se refere a Súmula nº 297/TST, com aquele que tem o objetivo de procrastinar o feito e com a litigância de má-fé, impondo de forma arbitrária multa de 1% sobre o valor da causa e multa de 20% por litigância de má-fé;

4 - Que, no caso, a Representação tem caráter pedagógico, pois pretende coibir que a parte, ao utilizar o remédio jurídico necessário e imprescindível para que não ocorra a preclusão da matéria que pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, seja vítima da arbitrariedade de Juízes que não gostam de ver suas decisões reformadas;

5 - Que, não satisfeito com a imposição de penalidades à Entidade Sindical, o Representado remete ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, informando o nome dos advogados subscritores dos recursos, sob a alegação de que se utilizam de embargos declaratórios protelatórios para rediscutir a decisão;

6 - Que os advogados constantes da procuração são empregados da Entidade Sindical, devendo utilizar, nessa condição, todos os meios jurídicos existentes para representar os direitos daquele órgão, sobretudo aqueles expressos nas Convenções Coletivas do Trabalho, como é o caso das contribuições assistenciais.

Por todo o exposto, pede que seja julgada procedente a Representação, determinando-se o expurgo das multas que somente foram aplicadas pela subjetividade e espírito punitivo do julgador, sem qualquer amparo jurídico, comprometendo a qualidade da prestação jurisdicional.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, tem-se que a Representação é meio processual específico para impugnar erros, abusos ou faltas cometidas por juiz, que atentem contra o decoro de suas funções, a probidade ou a dignidade dos cargos que exercem.

A Representação, contudo, não poderia ser dirigida a esta Corregedoria-Geral.

De fato, a Representação prevista no art. 6º, inciso X, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é medida processual de alcance restrito. Visa unicamente à adoção de providência a respeito de questão envolvendo serviço judiciário e à administração da justiça para retificar distorções nas rotinas forenses oriundas de defeitos operacionais e instrumentais que comprometem a pronta e efetiva prestação jurisdicional.

Não cabe, por meio dela, emitir juízo a respeito de atos supostamente irregulares ou abusivos praticados por membros dos Tribunais Regionais, mas tão-somente determinar ou promover diligências relativas ao andamento dos serviços judiciários. Na verdade, a competência originária para apreciação e julgamento do objeto desta ação não é de nenhum órgão deste Tribunal Superior do Trabalho. O art. 678, inciso I, alínea "d", item 2, da CLT, atribui competência ao Pleno dos Tribunais Regionais do Trabalho para julgar em única ou última instância as reclamações contra atos administrativos de seus Presidentes ou de qualquer de seus membros.

A própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em seu artigo 27, §§ 2º e 6º, atribui ao Tribunal a que esteja vinculado o juiz a competência para deliberar sobre a imposição de penas disciplinares.

Assim dispõe o art. 27, §§ 2º e 6º, da Lei Comp. Nº 35/79, verbis:

"Artigo 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu Órgão Especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Secional da Ordem dos Advogados do Brasil. §2º - Findo o prazo de defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu Órgão Especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator. §6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu Órgão Especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto."

Além desses dispositivos legais, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho corrobora esse entendimento, nos seguintes precedentes: "É de competência exclusiva dos Tribunais Regionais o julgamento de Reclamações contra atos administrativos de seus Presidentes, ou de quaisquer de seus membros, assim como dos juízes de primeira instância e de seus funcionários, conforme prevêm os artigos seiscentos e setenta e oito da CLT, vinte e sete, parágrafo oitavo, quarenta e oito e cinquenta da LOMAN." (Processo nº TST-AIRO-55582/92, Acórdão nº 23, Relatora Ministra Cnéa Moreira, publicado no DJ de 02/04/93) "**REPRESENTAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA EXAMINAR ORIGINARIAMENTE A AÇÃO - ARTIGO 678, INCISO I, ALÍNEA "D", ITEM 2, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A competência originária para apreciação e julgamento de ação que vise a impugnar conduta ou ato praticado por juiz de Tribunal Regional do Trabalho (infração disciplinar), nos termos dos artigos 678, inciso I, alínea "d", item 2, da CLT, e 27, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar nº 35/79, é do próprio Tribunal Regional a que esteja vinculado o magistrado. Exceção de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho acolhida." (Processo nº TST-RP-689233/2000.6, Relator Min. Rider de Brito, publicado no DJ de 28/05/2001).

Por outro lado, não haveria como se acolher a pretensão do Representante, no sentido da exclusão das multas aplicadas pelo Representado no julgamento dos diversos embargos declaratórios considerados protelatórios, eis que tal medida deveria ser requerida nos autos dos processos em que foram cominadas as referidas multas, mediante a interposição de recurso específico ou por intermédio do ajuizamento de ação autônoma de impugnação. Conclui-se, pois, que a atividade censória discutida nestes autos cabe ao Pleno do TRT da 2ª Região exercer, e não a este órgão corregedor.

Assim sendo, com base no artigo 113, § 2º, do CPC, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para as providências cabíveis.

Intimem-se o Representante e o Representado.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RP-177794/2007-000-00-07

REPRESENTANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

REPRESENTADO : WILSON FERNANDES - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Food e Assemblhados de São Paulo e Região - SINTHORESP, contra o Exmo. Sr. Wilson Fernandes, Juiz do egrégio TRT da 2ª Região, sob as seguintes alegações:

1 - Que o simples exercício do direito de ação e a lúdima busca pela prestação jurisdicional, por meio da oposição de embargos declaratórios, têm revelado verdadeiro contragosto do Juiz Representado, quando, na verdade, o objetivo da parte é obter pronunciamento explícito acerca da interpretação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da CF, cujas normas contrariam o Precedente Normativo nº 119 do TST;

2 - Que o caminho processual a ser trilhado até a chegada do processo ao Supremo Tribunal Federal é árduo, devendo a matéria se encontrar prequestionada na esfera trabalhista, o que só é possível via embargos declaratórios;

3 - Que o Juiz Representado confunde a necessária oposição de embargos declaratórios com fins de prequestionamento, a que se refere a Súmula nº 297/TST, com aquele que tem o objetivo de procrastinar o feito e com a litigância de má-fé, impondo de forma arbitrária multa de 1% sobre o valor da causa e multa de 20% por litigância de má-fé;

4 - Que, no caso, o Representante não pode dispor no momento de condições de suportar o ônus do pagamento de multas, custas processuais, nem eventuais despesas processuais, dada a onerosidade de sua natureza, e o prejuízo ao seu representado, razão pela qual requer o beneplácito da justiça.

Por todo o exposto, pede que seja julgada procedente a Representação, determinando-se o expurgo das multas que somente foram aplicadas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, tem-se que a Representação é meio processual específico para impugnar erros, abusos ou faltas cometidas por juiz, que atentem contra o decoro de suas funções, a probidade ou a dignidade dos cargos que exercem.

A Representação, contudo, não poderia ser dirigida a esta Corregedoria-Geral.

De fato, a Representação prevista no art. 6º, inciso X, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é medida processual de alcance restrito. Visa unicamente à adoção de providência a respeito de questão envolvendo serviço judiciário e à administração da justiça para retificar distorções nas rotinas forenses oriundas de defeitos operacionais e instrumentais que comprometem a pronta e efetiva prestação jurisdicional.

Não cabe, por meio dela, emitir juízo a respeito de atos supostamente irregulares ou abusivos praticados por membros dos Tribunais Regionais, mas tão-somente determinar ou promover diligências relativas ao andamento dos serviços judiciários. Na verdade, a competência originária para apreciação e julgamento do objeto desta ação não é de nenhum órgão deste Tribunal Superior do Trabalho. O art. 678, inciso I, alínea "d", item 2, da CLT, atribui competência ao Pleno dos Tribunais Regionais do Trabalho para julgar em única ou última instância as reclamações contra atos administrativos de seus Presidentes ou de qualquer de seus membros.

A própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em seu artigo 27, §§ 2º e 6º, atribui ao Tribunal a que esteja vinculado o juiz a competência para deliberar sobre a imposição de penas disciplinares.

Assim dispõe o art. 27, §§ 2º e 6º, da Lei Comp. Nº 35/79, verbis:

"Artigo 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu Órgão Especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Secional da Ordem dos Advogados do Brasil. §2º - Findo o prazo de defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu Órgão Especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator. §6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu Órgão Especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto."

Além desses dispositivos legais, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho corrobora esse entendimento, nos seguintes precedentes: "É de competência exclusiva dos Tribunais Regionais o julgamento de Reclamações contra atos administrativos de seus Presidentes, ou de quaisquer de seus membros, assim como dos juízes de primeira instância e de seus funcionários, conforme prevêm os artigos seiscentos e setenta e oito da CLT, vinte e sete, parágrafo oitavo, quarenta e oito e cinquenta da LOMAN." (Processo nº TST-AIRO-55582/92, Acórdão nº 23, Relatora Ministra Cnéa Moreira, publicado no DJ de 02/04/93) "**REPRESENTAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA EXAMINAR ORIGINARIAMENTE A AÇÃO - ARTIGO 678, INCISO I, ALÍNEA "D", ITEM 2, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A competência originária para apreciação e julgamento de ação que vise a impugnar conduta ou ato praticado por juiz de Tribunal Regional do Trabalho (infração disciplinar), nos termos dos artigos 678, inciso I, alínea "d", item 2, da CLT, e 27, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar nº 35/79, é do próprio Tribunal Regional a que esteja vinculado o magistrado. Exceção de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho acolhida." (Processo nº TST-RP-689233/2000.6, Relator Min. Rider de Brito, publicado no DJ de 28/05/2001).

Por outro lado, não haveria como se acolher a pretensão do Representante, no sentido da exclusão das multas aplicadas pelo Representado no julgamento dos diversos embargos declaratórios considerados protelatórios, eis que tal medida deveria ser requerida nos autos dos processos em que foram cominadas as referidas multas, mediante a interposição de recurso específico ou por intermédio do ajuizamento de ação autônoma de impugnação. Conclui-se, pois, que a atividade censória discutida nestes autos cabe ao Pleno do TRT da 2ª Região exercer, e não a este órgão corregedor.

Assim sendo, com base no artigo 113, § 2º, do CPC, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para as providências cabíveis.

Intimem-se o Representante e o Representado.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho